



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.480 - BA (2009/0186488-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARTINS FELIPE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE.

1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas.

2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga.

3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga – por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha –, da considerável quantia em dinheiro – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – e das armas apreendidas em poder da quadrilha.

4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis.

5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula nº 52 desta Corte.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentação oral: Dr. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, pela parte
PACIENTE: MARTINS FELIPE DA SILVA

Brasília (DF), 06 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.480 - BA (2009/0186488-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Martins Felipe da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que em 8.8.08 foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Em 10.3.09 foi ofertada a denúncia, oportunidade em que estava o paciente ainda foragido, somente se efetivando sua prisão em **13.7.09**.

Pleiteada a revogação da custódia, o pedido foi indeferido tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de origem, motivando a impetração do presente *writ*.

Alega o impetrante ausência de prova de materialidade apta a justificar a segregação, já que nenhum entorpecente foi apreendido em poder do paciente.

Sustenta, ainda, a falta dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida à fl. 145.

Pedido de reconsideração indeferido à fl. 157.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 163):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PENAL. PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HC. ALEGAÇÃO DE NÃO MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO COMPROVADAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRÁTICA DE DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA. FATORES CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL E JUSTIFICADA POR PECULIARIDADE DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Informações extraídas do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na internet, noticiam que o processo se encontra na fase de apresentação das alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.480 - BA (2009/0186488-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Quanto à afirmativa de ausência de prova de materialidade a justificar a custódia cautelar, sem razão o impetrante.

Consoante se depreende da peça acusatória de fls. 41/46, o paciente foi denunciado e, posteriormente, preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, que tratam, respectivamente, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que por ser de natureza formal, a prova pode advir de outros elementos, como por exemplo, interceptações telefônicas, tal qual é o caso dos autos.

A denúncia narra o seguinte (fls. 43 e 45):

(...)

*Segundo os autos do presente Inquérito Policial, na data de 05 de março de 2007 foram iniciadas as "operações Areal", Virago e Pacificador pela Polícia Civil **sendo descoberto o envolvimento dos denunciados em associações criminosas para a exploração do tráfico ilícito de drogas, tendo domínio territorial nos bairros de Areal, Nordeste de Amaralina e Santa Cruz, além do Bairro de Engomadeira e em outros municípios do Estado da Bahia, Irecê e Xique-Xique, operações finalizadas na data de 09 de agosto de 2008, resultando em prisões de alguns denunciados.***

Os atos criminosos acima citados começaram a serem (sic) investigados após a prisão da denunciada Rita de Cássia Cerqueira Nascimento, conhecida como Rita Social, a qual detinha em seu poder drogas, apetrechos para a embalagem destas, caderno de anotações referente à venda de drogas, dois aparelhos de telefonia móvel, onde nas agendas continham registros de ligações para pessoas envolvidas com o tráfico de drogas na região de Nordeste de Amaralina e adjacências, nesta capital.

Ante o relatório da inteligência, RELINT, de fls. 003 a 100, embutido no apuratório citado, foram feitas várias diligências, entre elas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas obtidas na agenda da citada denunciada, de vulgo "Rita Social", conseguindo-se chegar aos demais denunciados, onde em suas conversas revelam e existência de uma associação criminosa, exploradora do tráfico de drogas nas multicitadas regiões da cidade de Salvador.

(...)

A operação, devido as interceptações telefônicas, consoante áudio 6696213, pg 13 do Relint, levou à prisão do denunciado "Paulista", e mais outros indivíduos por estarem **portando armas de fogo**;

Fora apreendido em poder de Josenias Martins dos Santos a quantidade de **107 Kg (cento e sete quilos)** do vegetal cannabis sativa, e mais a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na região de Irecê -BA a qual era destinada a abastecer o tráfico de drogas no bairro da Engomadeira, **sendo que os fornecedores da droga são Martins Felipe da Silva e Reinildo Queiroz dos Santos, além da manufatura e distribuição do vegetal cannabis sativa, cultivadas nos municípios de Irecê e Xique-Xique, neste Estado, consoante registros de Ns. 6503760, 6574223 e 6786392 do RELINT, embutido nos autos;**

Os denunciados **MARTINS FELIPE DA SILVA (...) também são parte da ramificação criminosa, cada um com a responsabilidade pela execução de tarefas para garantir o tráfico de drogas nas citadas regiões, para a manufatura, e entrega de drogas,** consoante índice de n. 7312013, 6453405 do RELINT embutido nos autos.

O denunciado CARLOS ALBERTO DO CARMO BATISTA, Agente da Polícia Civil era responsável para trazer as drogas do interior para a capital do Estado, consoante Relatório Relint, fls. 56 a 61 dos autos, tendo o mesmo sido preso em flagrante delito na posse de **125 Kg (cento e vinte e cinco quilos) de maconha**, consoante auto de prisão em flagrante, e os denunciados AILTON PEREIRA BONFIM em conjunto com TIAGO RODRIGUES DA SILVA, presos em flagrante delito com a posse de **113,52 Kg(cento e treze quilos e cinquenta e dois gramas)**, trazida da cidade de Xique-Xique para ser vendida pela organização criminosa citada, consoante laudo pericial de fls. 294 a 295 e 405 dos autos;

O denunciado JAIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, segundo o apuratório atuava em conjunto com a referida associação criminosa com JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA, o primeiro tinha como ação, cultivar, guardar e vigiar as roças de substâncias entorpecentes e o segundo, na condição de policial civil alertar a associação criminosa de eventuais ações investigatórias realizadas.

Emerge da peça investigatória que os Denunciados se associaram entre si em unidade de desígnios, para comercializar drogas ilícitas nesta capital, dominando os territórios dos bairros do Areal, Nordeste de Amaralina, Santa Cruz, e Engomadeira e Municípios do interior do Estado da Bahia, como Irecê e Xique-Xique.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga.

A prova da materialidade do crime de associação para o tráfico está consubstanciada nas conversas interceptadas, cujo teor se refere ao desenrolar das atividades de compra e venda de entorpecentes.

Assim, estando o paciente preso em decorrência de eventual delito de associação para o tráfico – e não somente em virtude da suposta prática do crime de tráfico –, não há falar em necessidade de apreensão de droga para a configuração da materialidade do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, por ser de natureza formal, outros elementos probatórios autorizam o preenchimento de tal requisito autorizador da custódia cautelar, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, transcrevo trecho esclarecedor do voto do Ministro Felix Fischer, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.728/SC, assim se manifestou:

O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

*Ressalte-se, ainda, que os crimes de associação para o tráfico e tráfico de ilícito de entorpecentes são autônomos, não dependendo a caracterização daquele da efetiva prática de quaisquer das condutas delituosas deste. **Ora, conclui-se daí, ao contrário do afirmado pelo recorrente, ser prescindível a apreensão de substância entorpecente para a configuração do delito insculpido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.***

*A esse respeito diz Luiz Flávio Gomes (Coord.) (in "Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006", Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 170) que **"a sua caracterização não depende da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, os quais, em ocorrendo, configurará concurso de delitos (art. 69 do CP)." Este, também, é o entendimento (acerca da materialidade) de Fernando Capez, (in "Curso de Direito Penal", SP, vol. IV, p. 743, 2008, Saraiva), o qual afirma que "o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelo bando." – Grifei

Vislumbro, pois, prova de materialidade suficiente para a apuração do crime de associação para o tráfico.

Em casos análogos esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. MATERIALIDADE DELITIVA. DELICTA FACTI-TRANSEUNTI. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. A alegação de inexistência do fato-crime imputado, enquanto reclama o exame do conjunto da prova, é estranha ao âmbito angusto do habeas corpus.

2. "(...) Formal por natureza própria, a integração elementar do crime de associação prescinde da apreensão de substância entorpecente traficada ou a traficar" (RHC 1.096/RJ, Relator Ministro José Dantas, in DJ 6/5/91), reclamando, como de fato reclama, tão-somente, concurso de duas ou mais pessoas, de forma estável ou permanente, visando especificamente à traficância.

3. Writ parcialmente conhecido e denegado.

(HC 21.863/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 4.8.03) – com destaques;

PROCESSUAL PENAL. REPRESSÃO AO TRAFICO DE TOXICO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. MATERIALIDADE. - PROVA. FORMAL POR NATUREZA PROPRIA, A INTEGRAÇÃO ELEMENTAR DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PRESCINDE DA APREENSÃO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE TRAFICADA OU A TRAFICAR. (RHC 1.096/RJ, Relator Ministro José Dantas, DJe de 6.5.91).

Outra sorte não assiste ao impetrante em relação à alegação de ausência dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

Recupero parte das palavras do Juízo de primeiro grau ao decretar a custódia provisória do paciente (fls. 49/50):

(...)

Por sua vez, o fundamento da reprimenda cautelar (periculum libertatis), está caracterizado, neste momento, pela circunstâncias em que ocorreu o fato, pois, apesar de nos afastarmos de qualquer valoração quanto ao mérito do caso em debate, verificamos que a situação trazida a tona se revela grave no plano fático concreto.

Ora, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que se desenrolou a diligência policial demonstram que a intranquilidade e a paz no seio social se encontram em risco iminente, ante os diversos malefícios trazidos pela disseminação da(s) droga(s) na vida em comunidade. Não estamos aqui no referindo a gravidade do delito como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco.

A apreensão realizada nos conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois a quantidade de droga apreendida demonstra a real possibilidade de que os Representados soltos voltem a delinquir. Isso porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade planejada/programada, que deve ser desestruturada de forma ágil e eficaz.

Com isso, em situações como esta, devemos pautar pela cautela necessária em garantir a ordem pública, por se tratar de crime grave, quer quanto à pena, quer quanto às circunstâncias da prisão, evitando, com a decretação da medida extrema, a ocorrência de possível intranquilidade coletiva no seio comunitário, quer quanto a suposta conduta dos Representados, quer quanto ao sentimento e a credibilidade da justiça.

Por fim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tendo em vista a natureza do(s) delito(s), conforme preceitua o artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que da representação consta, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de MARTINS FELIPE DA SILVA (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao decretar a custódia, o Juízo de primeiro grau fez menção à grande quantidade de droga apreendida em poder de um dos integrantes da quadrilha, qual seja, 125 Kg (cento e vinte e cinco quilos) de maconha.

Quando do oferecimento da denúncia (fls. 41/46) – que se deu aproximadamente 6 (seis) meses após o decreto preventivo –, o paciente continuava foragido. Nessa ocasião, havia notícia da apreensão de outras duas cargas de entorpecente com pessoas vinculadas à organização criminosa – a primeira com 107 Kg (cento e sete quilos) e a segunda com 113 Kg (cento e treze quilos), ambas de maconha –, além de armas de fogo e considerável quantia em dinheiro – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Havendo indícios de que o paciente faz parte desta organizada e articulada quadrilha destinada ao controle do tráfico de drogas em Salvador/BA e em outros municípios do interior do Estado da Bahia, evidenciada está sua periculosidade concreta a ensejar risco à ordem pública, autorizando a manutenção da segregação provisória.

A peça acusatória menciona, ainda, que a partir das interceptações telefônicas efetuadas mediante autorização judicial, constatou-se ser o paciente um dos responsáveis pela manufatura e distribuição do entorpecente nas várias regiões dominadas pela quadrilha, o que denota sua alta importância para a referida organização criminosa.

Dessa forma, considerando a grande quantidade de droga – por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha –, a notável quantia em dinheiro – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – e as armas apreendidas, bem como o fato de se tratar de extensa facção criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e em outros municípios do Estado da Bahia, da qual alguns integrantes eram, inclusive, policiais civis, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS.
PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE SOCIAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da considerável quantidade de droga apreendida - mais de 50 quilos de maconha -, circunstância que está a evidenciar a periculosidade social do paciente, justificadora da medida extrema, inócua, portanto, o alegado constrangimento.

2. Com o advento da sentença condenatória fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existem nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 126.402/BA, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 7.12.09), com destaques;

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

(...)

(HC 120.121/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.9.09), com destaques;

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 15,82 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a significativa quantidade de droga apreendida plasma cautelaridade para prisão processual, evidenciando o fundamento garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada. (com voto-vencido).

(HC nº 112.441/PE, Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 2.3.09), com destaques;

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE DROGA. LIDERANÇA NA QUADRILHA. PERICULOSIDADE CONCRETA.

1 - Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar decretada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida (mais de 600 g de crack) e por ser o paciente apontado como o responsável pela organização que comercializa drogas, circunstâncias que estão a evidenciar sua concreta periculosidade social, justificadora da medida extrema.

2 - Habeas corpus denegado.

(HC nº 105.702/SC, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 29/9/08).

Quanto ao afirmado excesso de prazo para a formação da culpa, observo que a fase instrutória já se encerrou, consoante se extrai do despacho colhido da página oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na internet, datado de 8.4.10, que assim disciplina:

Despacho: "...Cumpridas as providências antes determinadas, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, aos defensores dos acusados na seguinte ordem Josevaldo Bandeira, Cláudio Campanha, João Batista, Martins Felipe e Jairo de Almeida, a fim de que, no prazo sucessivo de cinco dias apresentem suas razões finais."

Portanto, aplica-se o enunciado da Súmula nº 52 desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTE STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada (com voto-vencido).

(HC 139.883/PE, Relator Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7.12.09);

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

1. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

(...)

(HC 117.572/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.3.10).

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto.

Juntem-se aos autos os documentos extraídos do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.480 - BA (2009/0186488-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **FABIANO PIMENTEL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **MARTINS FELIPE DA SILVA (PRESO)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, mais uma vez, uma excelente sustentação oral e, mais uma vez, um voto minucioso e brilhante do Sr. Ministro Og Fernandes, tão minucioso que dispensa qualquer adminículo. Trata-se de 345 (trezentos e quarenta e cinco) quilos de maconha, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos e armas apreendidas.

A todo esse clima dos autos, justifica a denegação da ordem de *habeas corpus*. Uma vez encerrada a instrução criminal, também fica superada a alegação de excesso de prazo, razões pelas quais acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186488-0

HC 148480 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 139618572007 294299 2942992009

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARTINS FELIPE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, pela parte PACIENTE: MARTINS FELIPE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário